



**DECISÃO Nº:** 166/2012

**PROTOCOLO:** 290846/2011-9  
**PAT Nº:** 780/2011 - 1ª UR  
**AUTUADA:** H F PINTO & CIA LTDA  
**INSCRIÇÃO:** 20.028.261-1  
**ENDEREÇO:** Rua Amaro Barreto, 1234, Alecrim, Natal-RN  
**DENÚNCIA:** **Divergência entre o faturamento declarado na GIM e as vendas efetuadas por cartão de crédito.**

**EMENTA:** ICMS – DIVERGÊNCIA FATURAMENTO DECLARADO NA GIM E VENDAS POR CATÃO DE CRÉDITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

1. Acusação fiscal lastreada na constatação de que o contribuinte efetuou vendas por cartão de crédito cujos valores não foram declarados ao Fisco, repercutindo negativamente no recolhimento do ICMS.
2. Documentos carreados aos autos pela autuada insuficientes para elidir a autuação que lhe foi imposta.
3. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## 1. O RELATÓRIO

### 1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração nº 780/2011-1ª URT, lavrado em 6 de dezembro de 2011, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, XIII c/c arts. 150, III, 609 e 614, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por não ter recolhido o ICMS decorrente de vendas não registradas, apuradas através do confronto entre o faturamento declarado na GIM e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito.

Além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 71.382,81 (setenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), foi proposta ao fato denunciado a aplicação da pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do regulamento supramencionado, no valor de R\$ 62.984,87 (sessenta e dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), perfazendo o montante de R\$

Izenildo Costa  
Julgador Fiscal



134.367,68 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

## 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia oferecida, a autuada ofereceu defesa tempestivamente onde alega que a divergência entre o faturamento declarado na GIM e as vendas informadas pelo cartão de crédito HIPERCARD, foram efetuadas por outras filiais.

Assevera que a diferença encontrada nos anos de 2006 a 2010 refere-se a vendas efetuadas por outros estabelecimentos da empresa que, equivocadamente, foram informadas pela administradora Hipercard como sendo todas realizadas pela filial fiscalizada.

Noutro aspecto, afirma que as vendas realizadas pela inscrição 20.001.272-0, foram todas lançadas, por engano, como se tivessem sido a vista ou em dinheiro e não como vendas no cartão.

Ao final requer ao diretor da 1ª URT que seja efetuada uma análise, por amostragem, da documentação acostada aos autos, visto que as vendas efetuadas foram realizadas através de CF e NF nas inscrições 20.001.272-9, 20.028.623-4 e 20.022.497-2, pelas quais o imposto foi recolhido, negando, desta forma, que tenha causado qualquer prejuízo ao fisco e, por esta razão pede o cancelamento do auto de infração.

## 1.3 A CONTESTAÇÃO

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela autuada, o autor do feito sustenta que as alegações da autuada não comprovam ter havido qualquer equívoco por parte da administradora do cartão de crédito, visto que as informações são dadas por escrito e que as correções dos erros porventura ocorridos deveriam ser apresentadas da mesma forma.

Em seguida afiança que as cópias das notas fiscais e dos boletos de cartão de crédito apresentados pela impugnante, são insuficientes para comprovar suas



alegações, visto que todas as inscrições estaduais da empresa têm faturamento, e que somente a totalidade do faturamento do grupo empresarial, poderia atestar o alegado equívoco.

Nesse sentido assevera que os boletos, cupons e notas fiscais anexados pela atuada são decorrentes das vendas declaradas, e o que está sendo cobrado é a diferença das vendas não escrituradas pela falta de emissão dos documentos fiscais.

Aduz ainda, que a atuada não apresentou provas documentais que sustente a alegada falha cometida pela administradora de cartão de crédito.

Conclui requerendo a manutenção do auto de infração.

## **2. OS ANTECEDENTES**

Consta dos autos que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado, consoante informação constante no Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais de fls. 25.

## **3. O MÉITO**

Pelo que dos autos se contém, percebe-se que o representante fazendário procedeu a presente autuação em virtude de ter detectado divergência entre o faturamento declarado na GIM e as vendas efetuadas por cartões de crédito, consoante relatórios apresentadas pelas administradoras, indicando que a atuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre as vendas não registradas

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos arts. 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados pela constituição de auto de infração, verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

---

Izenildo Costa  
Julgador Fiscal



Infere-se precisamente que a impugnante se manifesta sobre a acusação que lhe foi imputada, informando apenas que a divergência apontada pelo Fisco decorreu de falha cometida pela administradora Hipercard, que incluiu no montante do faturamento da filial autuada, as vendas realizadas por outros estabelecimentos da defendente, inscritos no Cadastro de Contribuinte do RN sob os números 20.001.272-0, 20.028.623-4 e 20.022.497-2.

Após analisar detidamente os autos tenho que os documentos trazidos pela autuada são insuficientes para comprovar o alegado equívoco.

Comparando-se os comprovantes de débitos do cartão com os documentos fiscais emitidos por ocasião das vendas (cupons, notas fiscais e Reduções Z), percebe-se que nos casos em que há coincidência de valores, a anotação constante no documento fiscal é de que o meio de pagamento foi em dinheiro. Há também situações em que os valores são completamente diferentes.

Em despacho de fls. 1044, foi deferido o pedido de perícia formulado pela impugnante, que visava esclarecer os fatos que motivaram a presente autuação, mas, ao ser notificada pelo auditor fiscal designado para realizar o trabalho pericial, a impugnante, inexplicavelmente, desinteressou-se pela perícia, segundo consta do despacho de fls. 1049.

Fato verídico é que, ao solicitar a perícia suso mencionada, a autuada reconheceu que a documentação por ela acostada aos autos não era suficiente para comprovar o suposto equívoco praticado pela referida operadora do cartão.

Por conseguinte, diante da fragilidade das provas apresentadas, conforme documentação carreada aos autos pela impugnante, curvo-me ao entendimento de que meras alegações de falha na informação prestada ao Fisco pela operadora do cartão de crédito, não são suficientes para elidir a acusação feita.



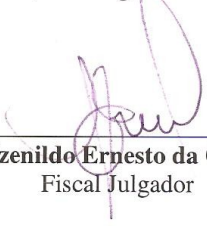


#### 4. A DECISÃO

Isto posto, levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa H F PINTO & CIA LTDA, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, III, "f" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 62.984,87 (sessenta e dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), além da exigência do ICMS no valor de R\$ 71.382,81 (setenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 134.367,68 (centos e trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 31 de agosto de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**Izenildo Ernesto da Costa**  
Fiscal Julgador